Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1110/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8288/2019
PROTOCOLO	**:** 1873438
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
REQUERENTE	**:** REINALDO MIRANDA BENITES
INTERESSADA	**:** AZENILDA FREITA DIAS
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CONTRATO DE TRABALHO – JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO – COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO – IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 37, IX, DA CF/88 – NÃO REGISTRO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

1. A falta de documentos essenciais para a comprovação da legalidade da contratação temporária, como a justificativa para esta, não demonstrando o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88, impossibilita a rescisão da decisão impugnada, que não registrou o ato.

2. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e julgar improcedente** o pedido de revisão proposto pelo **Sr. Reinaldo Miranda Benites,** Prefeito Municipal de Bela Vista, em desfavor da Decisão Singular DSG –G.RC – 11862/2017 (pç.21, fls. 34-37 do TC/03611/2015), e mantenho inalterada a decisão pelo não registro da contratação temporária da servidora Azenilda Freita Dias no cargo de professora.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao pedido de revisão proposto **pelo Sr. Reinaldo Miranda Benites,** atual Prefeito Municipal de Bela Vista**,** em desfavor da Decisão Singular DSG –G.RC – 11862/2017 (pç.21, fls. 34-37 do TC/03611/2015), que assim decidiu:

> Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pelo NÃO REGISTRO da contratação temporária de **Azenilda Freita Dias efetuada pelo Município de Bela Vista/MS, para exercer a função de Professora**, em razão da ausência do **Contrato de Trabalho, da Justificativa para Contratação, e da Comprovação da Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público para o Cargo**, impossibilitando a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 (excepcional interesse público, temporalidade, e adequação à hipótese previamente definida na Lei Autorizativa do Município).
>
> (...)

As alegações do requerente estão demonstradas nas razões postas na peça 1 (fls. 2-10), por meio das quais sustenta que a contratação da servidora se processou na administração do ex-prefeito Sr. Renato de Souza Rosa (mandato: 07/07/2013 a 17/08/2015), mas que nessa oportunidade, após conhecimento da Decisão Singular DSG –G.RC – 11862/2017, comparece aos autos para encaminhar o contrato de trabalho e lei autorizativa da contratação.

O Conselheiro-Presidente deste Tribunal, ao realizar o juízo de admissibilidade, recebeu o presente expediente como pedido de revisão tendo em vista a juntada de novos documentos capazes de alterar o resultado do julgamento, determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 22629/2019 (pç. 2, fl. 11).

Após concedido liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de revisão – DESPACHO DSP – G.FEK- 34658/2019 (pç.5, fl.14), determinou-se o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP para análise das razões do pedido, no qual a equipe técnica entendeu que a decisão deve ser mantida, em razão da instrução processual incompleta geradora da impossibilidade de apreciação da legalidade e excepcional interesse público justificador da contratação. (ANA-DFAPP-288/2021, pç. 8, fls. 17-19).

Examinado o pedido de revisão pelo Ministério Público de Contas, opinou o Procurador, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-5908/2021 (pç. 9, fls. 20-21), pelo seu improvimento, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica. Posicionou-se nos seguintes termos:

Posto isso, este Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente pedido de revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

Trata-se de pedido de revisão que visa combater a Decisão Singular DSG – G.RC – 11862/2017, a qual decidiu pelo não registro da contratação temporária da servidora Azenilda Freita Dias, para exercer o cargo de professora no Município de Bela Vista/MS, em razão da ausência dos documentos de remessa obrigatória capazes de justificar a contração da servidora.

Relativamente às razões trazidas no pedido de revisão, constato que o requerente não trouxe aos autos todos documentos ou justificativas plausíveis capazes de sanar as irregularidades declaradas na decisão combatida, sobretudo a justificativa que ensejou a contratação.

Neste ponto, anoto que a Lei 1.171/2001 encaminhada pelo requerente, refere-se ao Plano de Cargos e Carreiras do Município, a qual não oferece amparo legal para a contratação em apreço.

Outrossim, conforme bem apontado pelo órgão técnico, a ausência de justificativa para a contratação permaneceu.

A meu ver, portanto, as razões que levaram ao não registro da contratação permanecem presentes, não havendo motivos ou fundamentos que justifiquem a desconstituição da decisão recorrida, a qual corretamente concluiu pelo não registro da contratação.

DISPOSITIVO

Desse modo, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **voto no sentido de conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão** proposto pelo **Sr. Reinaldo Miranda Benites,** Prefeito Municipal de Bela Vista, e mantenho inalterada a decisão pelo não registro da contratação temporária da servidora Azenilda Freita Dias no cargo de professora.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro,

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/ARN/dssm